

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.602/14/1ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000168662-48
Recurso Inominado: 40.100136073-40
Recorrente: Gerdau Comercial de Aços S/A
IE: 186347836.07-09
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. Recorrente: Décio Freire/Outro(s)
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

CONTESTAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO DA DECISÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Nos termos do art. 56, § 3º do Regimento Interno do CC/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08, o Sujeito Passivo manifesta a sua discordância contra a liquidação de crédito tributário. Verificando os cálculos apresentados e a decisão da Câmara de Julgamento, mantida pela Câmara Especial, observa-se que não são procedentes os argumentos da Recorrente, uma vez que a Fiscalização observou fielmente a fundamentação prolatada na decisão que origina a presente liquidação.

Recurso não provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS, no período de agosto de 2005 a dezembro de 2008, em decorrência das seguintes irregularidades:

1 - utilizou redução de base de cálculo do ICMS para mercadorias que não estavam amparadas pelo benefício (Anexo IV-RICMS/02), tanto em operações internas quanto em operações interestaduais;

2) deixou de incluir o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI na base de cálculo do ICMS nas operações destinadas a consumidores finais (isentos) e construtoras;

3) destinou mercadorias para construtoras e consumidores finais/isentos, utilizando alíquota interestadual (7% e 12%) quando deveria destacar alíquota interna (18%);

4) utilizou alíquota de 7% (sete por cento) em operações que destinavam mercadorias para São Paulo e Santa Catarina, quando deveria aplicar alíquota de 12% (doze por cento);

5) utilizou alíquota de 12% (doze por cento), indevidamente, em operações internas, pois como não é industrial, não seria possível beneficiar-se da alíquota prevista no item b.12 do art. 42 do RICMS/02;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

6) deixou de consignar base de cálculo do ICMS referente as operações próprias como se seus fornecedores tivessem recolhido antecipadamente o imposto a título de substituição tributária, ou ele mesmo recolhido antecipadamente;

7) não destacou, reteve ou recolheu imposto relativo as operações sujeitas ao regime de substituição tributária (ICMS-ST).

Trata, ainda, o lançamento do descumprimento de obrigação acessória configurada pela emissão de documentos fiscais com falta de requisito ou indicação exigida no RICMS/02 ou emissão com indicação insuficiente ou incorreta, nos termos das irregularidades acima mencionadas.

Exigência de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VI da Lei nº 6.763/75, c/c art. 215, inciso VI, alíneas “f” e “g” do RICMS/02, majorada em 50% (cinquenta por cento) em face da reincidência prevista no art. 53, § 6º da Lei nº 6.763/75.

Houve reconhecimento parcial do débito tributário por meio do preenchimento de formulário próprio (fls. 320/323).

Para que a Contribuinte pudesse efetuar o pagamento dos débitos reconhecidos, a Administração Fazendária atualizou tais valores, conforme documento de fls. 324/326.

Também houve acatamento parcial das alegações da Defesa pela Fiscalização, conforme reformulação do crédito tributário, explicitada no relatório de fls. 481/487 e demonstrativo de fls. 488/491, que resultou na exclusão de parte das operações autuadas, referentes aos subitens do Relatório Fiscal:

Operações Internas

- item 7.1.1 Mercadorias Destinadas a Consumidores Finais ou Isentos - em relação às saídas em que houve a exigência do imposto em razão da não consignação da base de cálculo, por força do Regime Especial PTA 16.00014587-07, acatou-se as alegações da Impugnante excluindo-se o crédito tributário relativo ao ICMS operação própria;

- item 7.1.2 Mercadorias Destinadas a Construtoras – foram excluídas as exigências relativas às mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária que estavam amparadas pelo Regime Especial, excluindo-se o crédito tributário referente ao ICMS da operação própria;

- item 7.1.3 Mercadorias Destinadas a Contribuintes – com relação às operações de ajuste de inventário (CFOP: 5.927) foram excluídas todas as operações com mercadorias com previsão de redução da base de cálculo no Anexo IV do RICMS/02; excluídas as operações de sacaria e vasilhame (CFOP 5.920); excluídas as operações de remessa/retorno de mercadoria para conserto (CFOPs 5.915, 5.916, e 6.915); excluídas as operações de remessa por conta e ordem de terceiros (CFOPs 5.923 e 6.923).

Operações interestaduais

– item 7.2.1 Mercadorias Destinadas a Consumidores Finais ou Isentos - foram excluídas as saídas destinadas a Produtores Rurais dos Estados do Pará, Santa Catarina e Goiás; nas saídas destinadas à Bahia restou apenas uma operação com redução indevida da base de cálculo. Portanto, reconsiderou-se e acatou-se a aplicação da alíquota interestadual nas operações em que se verificou tratar-se de contribuintes inscritos naquelas Unidades da Federação.

A irregularidade constante no item 7 do Auto de Infração também foi excluída do Auto de Infração.

A decisão consubstanciada no Acórdão 21.312/13/1ª, à unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 481/494 e, ainda, para excluir as exigências do item 6 do Auto de Infração.

Em sede de Recurso de Revisão, a Câmara Especial deste Conselho, conforme decisão consubstanciada no Acórdão nº 4.185/13/CE, manteve a decisão prolatada pela Câmara *a quo*.

A decisão foi encaminhada à Fiscalização para liquidação, que se manifesta às fls. 1005/1011 e anexa:

- planilha contendo resumo das obrigações por período (ICMS e MR) – fls. 1012;
- planilha do cálculo da Multa Isolada e da reincidência (fls. 1013);
- DCMM de fls. 1014/1016;
- mídia eletrônica com os dados da reformulação do lançamento em virtude da decisão deste Conselho (fls. 1017).

Devidamente intimada (fls. 1026) e, inconformada com a liquidação, a Recorrente apresenta, tempestivamente, o Recurso Inominado de fls. 1028/1031, por intermédio de procurador regularmente constituído, aos seguintes argumentos:

- explica que a reformulação do crédito tributário informa a apuração do valor de R\$ 433.425,02 (quatrocentos e trinta e três mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e dois centavos) a título de imposto, mas que o valor informado no DCMM é inferior, ou seja, R\$ 345.405,84 (trezentos e quarenta e cinco mil, quatrocentos e cinco reais e oitenta e quatro centavos), o que resulta em uma diferença de R\$ 88.016,18 (oitenta e oito mil, dezesseis reais e dezoito centavos);

- argui que da leitura do disposto no segundo parágrafo da fl. 01 do relatório fiscal da reformulação do crédito tributário é possível deduzir que essa diferença deve-se ao abatimento dos valores por ela recolhidos após o recebimento do Auto de Infração, conforme guias que anexa às fls. 1032/1033;

- contudo, a diferença dos valores não corresponde ao total dos pagamentos parciais realizados. Apresenta o seguinte demonstrativo discriminando os valores por ela recolhidos:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ICMS	Multa	Juros	Total
3.785,50	1.324,92	3.264,02	8.374,44
88.295,23	15.451,67	37.836,42	141.583,32
92.080,73	16.776,59	41.100,44	149.957,76

- alega, também, que constam ainda nas planilhas que demonstram a apuração do saldo remanescente do crédito tributário, as notas fiscais que foram objeto dos recolhimentos parciais por ela efetuados;

- diz que, se considerar que estas deduções foram feitas no DCMM, o valor abatido deveria ser exatamente o recolhido pela empresa conforme acima demonstrado (R\$ 92.080,73 - a título de imposto) e não, o montante de R\$ 88.016,18 (oitenta e oito mil, dezesseis reais e dezoito centavos) que foi abatido pela Fiscalização.

Ao final, requer seja esclarecida a origem da diferença entre o valor informado na reformulação do crédito tributário e o valor informado no DCMM.

Pede, caso seja constatado que a divergência refere-se aos recolhimentos parciais por ela realizados, que se reformule o DCMM, a fim de que ele reflita o montante efetivamente pago, sob pena de prejuízo à empresa e, pagamento em duplicidade dos valores/fatos geradores.

Às fls. 1035/1037, a Fiscalização apresenta os seguintes esclarecimentos:

- o tema do Recurso interposto já foi objeto de explicações anteriores oferecidas ao Conselho de Contribuintes em resposta à diligência proposta em 15/02/13 pela 1ª Câmara deste Conselho (fls. 852);

- consta na manifestação da Fiscalização (fls. 854/855) e no parecer da Assessoria do CCMG (fls. 889/896) o saneamento das dúvidas referentes à exclusão ou não dos pagamentos realizados pela Recorrente;

- os pagamentos realizados pela Recorrente, conforme planilha por ela apresentada e colacionada às fls. 320/323, foram distribuídos normalmente. Basta comparar o DCMM de fls. 6/10 com o DCMM de fls. 475/479, esse acostado após as manutenções no SICAF. Assevera que quanto a essa questão não cabem mais questionamentos, conforme já decidido por este Conselho;

- quanto à diferença encontrada pela Recorrente no valor de R\$ 4.064,55 (quatro mil, sessenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), ressalta que o próprio quadro de fls. 1030, apresentado pela Defesa, é capaz de explicar, por si só, a quase totalidade de tal diferença, bastando para tanto analisar o que foi quitado pela Recorrente;

- consta no quadro de fls. 1030 que o valor reconhecido pela Recorrente no importe de R\$ 3.785,50 (três mil, setecentos e oitenta e cinco reais e cinquenta centavos) foi a título de ICMS/ST conforme Termo de Reconhecimento de Débito (fls. 320/326), o qual foi normalmente distribuído (fls. 459);

- os valores exigidos a título de substituição tributária deixaram de ser exigidos neste lançamento em virtude da complexidade da matéria. Conclui que a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

diferença mencionada reside no montante reconhecido e devido pela Recorrente referente à irregularidade que deixou de ser objeto deste lançamento;

- explica que a outra parte da diferença, no valor de R\$ 279,05 (duzentos e setenta e nove reais e cinco centavos), segue a mesma ideia, ou seja, a Recorrente reconheceu e recolheu a exigência, mas essa deixou de ser exigida em virtude dos decotes realizados no crédito tributário;

- diz que “*essa questão levantada parte de um momento diferente do que deveria ser considerado, pois quando se analisa o processo passo a passo, analisando os pagamentos e as exclusões, conclui-se que tudo seguiu o caminho normal*”;

- “*tomando por base o último quadro apresentado com os valores apresentados e comparados com o DCMM, não fecharia mesmo a conta*”;

- conclui que não há diferenças a serem explicadas ou pagamentos em duplicidade que possam prejudicar a Recorrente.

A Assessoria do CC/MG manifesta-se às fls. 1040/1048 e, opina pelo não provimento do Recurso Inominado.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram em parte, os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Inicialmente, cumpre destacar que, uma vez decidido um processo tributário administrativo, esgotadas as vias recursais, como no presente caso, a decisão torna-se imutável na esfera administrativa, cabendo apenas, na fase de liquidação, converter o texto decisório no correspondente *quantum debeatur*, com total fidelidade.

Assim, há que se salientar que a única matéria passível de exame, nesta oportunidade, diz respeito à liquidação da decisão nos moldes determinados pela Câmara de Julgamento, o que foi observado pela Fiscalização ao implementar a decisão retromencionada, conforme se verá.

Aponta a Recorrente que consta na planilha (fls. 1011/1012), relativa à liquidação da decisão, saldo remanescente de ICMS no valor de R\$ 433.425,02 (quatrocentos e trinta e três mil e quatrocentos e vinte e cinco reais e dois centavos), mas o valor de ICMS remanescente constante no DCMM de fls. 1016, também emitido após a liquidação da decisão, totaliza R\$ 345.408,84 (trezentos e quarenta e cinco mil e quatrocentos e oito reais e oitenta e quatro centavos).

A Recorrente reconhece que a diferença entre os dois valores retromencionados, no valor de R\$ 88.016,18 (oitenta e oito mil, dezesseis reais e dezoito centavos), é relativo ao pagamento parcial do crédito tributário. Contudo, argui que o recolhimento por ela efetuado, a título de ICMS, totaliza R\$ 92.080,73 (noventa e dois mil e oitenta reais e setenta e três centavos), conforme documentos de arrecadação que anexa às fls. 1032/1033.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, verifica-se que o questionamento da Recorrente não se refere propriamente à liquidação do crédito tributário em razão da decisão prolatada. O que se discute é o saldo remanescente das exigências de ICMS após as exclusões relativas à decisão deste Conselho.

No entendimento da Recorrente, a Fiscalização deixou de excluir do crédito tributário o valor de R\$ 4.064,55 (quatro mil e sessenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos) que corresponde a diferença entre R\$ 92.080,73 (noventa e dois mil e oitenta reais e setenta e três centavos) e R\$ 88.016,18 (oitenta e oito mil, dezesseis reais e dezoito centavos).

Convém mencionar, inicialmente, que a Fiscalização efetuou as exclusões das exigências reconhecidas e quitadas pela Recorrente diretamente no DCMM de fls. 475/479, o que já foi analisado pela Assessoria (fls. 889/896) e reproduzido no acórdão recorrido às fls. 910/914.

Naquela oportunidade, restou demonstrado que os valores recolhidos pela Recorrente foram devidamente excluídos do crédito tributário.

Frise-se, pela importância, para o deslinde da discussão travada neste Recurso, que o valor recolhido pela Recorrente a título de ICMS e de ICMS/ST, no valor de R\$ 92.080,73 (noventa e dois mil e oitenta reais e setenta e três centavos), foi totalmente excluído do crédito tributário deste lançamento, conforme se depreende dos seguintes demonstrativos:

DCMM original - fls. 10				DCMM após exclusões das parcelas do imposto e da multa de revalidação reconhecidas pela Autuada (fls. 479)			
ICMS	ICMS/ST	MR simples	MR em dobro	ICMS	ICMS/ST	MR simples	MR em dobro
2.892.111,74	315.771,67	1.446.055,81	315.771,67	2.803.816,51	311.986,17	1.401.908,18	311.986,17

Valores excluídos				Exclusões (totais)	
ICMS	ICMS/ST	MR simples	MR em dobro	ICMS e ICMS/ST	MR simples e em dobro
88.295,23	3.785,50	44.147,63	3.785,50	92.080,73	47.933,13

Ocorre que, após as exclusões das parcelas reconhecidas e quitadas pela Recorrente, a Fiscalização reformulou o crédito tributário, conforme DCMM de fls. 492/494, o qual contempla todas as extinções do crédito tributário, tanto das parcelas reconhecidas pela Recorrente, como aquelas que foram objeto de exclusão pela Fiscalização.

Observa-se, que na reformulação do crédito tributário, a Fiscalização excluiu o valor de R\$ 1.529.480,85 (um milhão, quinhentos e vinte e nove reais, quatrocentos e oitenta mil e oitenta e cinco centavos) a título de imposto (R\$ 1.217.494,68 a título de ICMS operação própria e, de R\$ 311.986,17 a título de ICMS/ST). Resta, portanto, apenas a exigência de ICMS operação própria no valor de R\$ 1.586.321,83 (*ICMS operação própria constante no DCMM fls. 479 no valor de R\$ 2.803.816,51 subtraído do valor excluído a título de ICMS pela Fiscalização R\$ 1.217.494,68*). Confira-se:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DCMM de fls. 492/494 (emitido após as exclusões das exigências reconhecidas pela Recorrente e excluídas do lançamento pela Fiscalização)			
ICMS	ICMS/ST	MR simples	MR em dobro
1.586.321,83	-	793.021,32	-

Após a liquidação da decisão prolatada por este Conselho, foi emitido novo DCMM (fls. 1014/1016). Partindo do ICMS constante no DCMM de fls. 492/494 no valor de R\$ 1.586.321,83 (um milhão, quinhentos e oitenta e seis mil, trezentos e vinte e um reais e oitenta e três centavos), foi decotado o ICMS objeto de exclusão conforme decisão deste Conselho no valor de R\$ 1.240.912,98 (um milhão, duzentos e quarenta mil, novecentos e doze reais e noventa e oito centavos) conforme consta na mídia eletrônica de fls. 1017, restando a título de ICMS o valor de R\$ 345.408,84 (trezentos e quarenta e cinco mil, quatrocentos e oito reais e oitenta e quatro centavos). Examine-se:

DCMM de fls. 1014/1016 (emitido após a liquidação da decisão prolatada por este Conselho)			
ICMS	ICMS/ST	MR simples	MR em dobro
345.408,84	-	172.564,82	-

Portanto, os valores reconhecidos/recolhidos pela Recorrente foram abatidos das exigências fiscais.

Entende-se que o questionamento da Recorrente decorre da metodologia utilizada pela Fiscalização de abater o recolhimento efetuado pela Recorrente diretamente no DCMM, deixando constar as rubricas que foram quitadas pela Recorrente nas planilhas que compõem o lançamento. Daí existir diferença entre o total de ICMS constante no DCMM de fls. 1014/1016 (R\$ 345.408,84) e o informado nas planilhas relativas à liquidação da decisão (R\$ 433.425,02).

Feitas essas observações, passa-se à análise da diferença apontada pela Recorrente em relação ao recolhimento por ela efetuado e o saldo remanescente de ICMS após à liquidação da decisão deste Conselho.

Como bem esclarecido pela Fiscalização, a parcela dos R\$ 4.064,55 (quatro mil, sessenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), questionado pela Recorrente, refere-se ao valor por ela reconhecido a título de ICMS/ST (R\$ 3.785,50) cujas exigências remanescentes foram excluídas pela Fiscalização deste lançamento.

A outra parcela, no valor de R\$ 279,05 (R\$ 4.064,55 - R\$ 3.785,50), como informa a Fiscalização, também foi abatida do ICMS exigido em relação à irregularidade cujas exigências remanescentes também foram excluídas pela Fiscalização, na ocasião da reformulação do crédito tributário.

Dessa forma, não prospera a alegação da Recorrente de que o DCMM de fls. 1014/1016 não reflete as exigências remanescentes a título de ICMS.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Reitere-se que, como consignado na decisão recorrida e demonstrado acima, foi excluído do crédito tributário deste lançamento o valor total de R\$ 92.080,73 (noventa e dois mil e oitenta reais e setenta e três centavos) a título de ICMS e ICMS/ST, que foi quitado pela Recorrente conforme Documentos de Arrecadação de fls. 1032/1033 e, Termo de Reconhecimento Parcial de Débito de fls. 320/321.

Para afastar qualquer dúvida em relação ao valor do ICMS remanescente constante no DCMM de fls. 1014/1016, reproduz-se o seguinte demonstrativo no qual é possível verificar que, a soma dos valores excluídos do crédito tributário a título de ICMS e ICMS/ST, somados ao valor remanescente de ICMS, resulta no valor total de imposto exigido pela Fiscalização no DCMM original. Verifique-se:

Notas:	ICMS	ICMS/ST	TOTAL DE IMPOSTO
imposto recolhido pela Recorrente (fls. 320/326)	88.295,23	3.785,50	92.080,73
imposto excluído pela Fiscalização na reformulação do crédito tributário (vide DCMM de fls. 479 e de fls. 611)	1.217.494,68	311.986,17	1.529.480,85
imposto excluído pela Fiscalização em razão da decisão deste Conselho - média de fls. 1017	1.240.912,98	-	1.240.912,98
imposto remanescente após liquidação da decisão - fls. 1016	345.408,84	-	345.408,84
Total de imposto constante no DCMM original R\$ 3.207.883,40 (2.892.111,74 - ICMS e R\$ 315.771,67 - ICMS/ST) - fls. 10	2.892.111,73	315.771,67	3.207.883,40

Quanto ao questionamento também trazido pela Recorrente de que ainda consta nos demonstrativos de apuração do crédito tributário remanescente notas fiscais que foram objeto do recolhimento parcial por ela efetuado, vale destacar que tal alegação defensiva foi objeto de análise na decisão recorrida, oportunidade na qual ficou demonstrado que, embora conste nos demonstrativos de apuração das exigências notas fiscais em relação as quais a Recorrente quitou o crédito tributário, esse foi expurgado deste lançamento conforme DCMM de fls. 475/479. Examine-se:

DO PAGAMENTO PARCIAL DO DÉBITO LANÇADO NO AUTO DE INFRAÇÃO

APÓS RECEBIMENTO DA AUTUAÇÃO, A AUTUADA ENTENDEU PARCIALMENTE CORRETA A AUTUAÇÃO, RAZÃO PELA QUAL EMITIU O TERMO DE RECONHECIMENTO PARCIAL DE DÉBITO (FLS. 320/323) E EFETUOU O PAGAMENTO PARCIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, CORRESPONDENTE AO ICMS ACRESCIDO DE MULTA E JUROS.

ENTRETANTO, EM DIVERSAS MANIFESTAÇÕES ADVOGA QUE, APESAR DE TER COMPROVADO O PAGAMENTO, AS NOTAS FISCAIS CORRESPONDENTES À QUITAÇÃO NÃO FORAM TOTALMENTE EXCLUÍDAS, SENDO QUE O FISCO PERMANECE COBRANDO PARTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO JÁ QUITADO.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL, EXIGIDO NOS PRESENTES AUTOS, ENCONTRA-SE NO DEMONSTRATIVO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTAS – DCMM DE FLS. 06/10.

OS DOCUMENTOS FISCAIS CUJAS EXIGÊNCIAS FORAM RECONHECIDAS PELO CONTRIBUINTE ENCONTRAM-SE RELACIONADOS EM PLANILHA GRAVADA EM MÍDIA ELETRÔNICA CD (FLS. 412) ESTANDO IDENTIFICADOS POR MEIO DO PREENCHIMENTO DA COLUNA “VALOR PAGO”.

OBSERVA-SE QUE A AUTUADA REPRODUZIU A RELAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS CUJAS EXIGÊNCIAS FISCAIS FORAM POR ELA RECONHECIDAS NA PLANILHA DE FLS. 865/885.

PERCEBE-SE QUE O FISCO, AO ELABORAR AS PLANILHAS CONTIDAS NA MÍDIA ELETRÔNICA DE FLS. 495, EFETUADAS APÓS A REFORMULAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, NÃO EXCLUIU DOS DEMONSTRATIVOS AS NOTAS FISCAIS CUJOS CRÉDITOS FORAM RECONHECIDOS PELA AUTUADA.

ENTRETANTO, OS VALORES RECOLHIDOS PELA AUTUADA FORAM EXCLUÍDOS DO DCMM DO PRESENTE AUTO CONFORME OBSERVA-SE DO COTEJO DOS VALORES LANÇADOS NO TERMO DE RECONHECIMENTO PARCIAL DE DÉBITO DE FLS. 320/323 COM OS VALORES CONSTANTES NAS TELAS EXTRAÍDAS DO SICAF/SEF-MG (SISTEMA DE INFORMAÇÃO E CONTROLE DA ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO), ACOSTADAS ÀS FLS. 460/474, DENOMINADAS “INCLUSÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE ITEM DE DAE PTA SELECIONADA”, NAS QUAIS CONSTA A “DISTRIBUIÇÃO”, ISTO É, A EXCLUSÃO NO DCMM DAS PARCELAS DE ICMS, MULTAS E JUROS, QUESTIONADAS PELA DEFESA.

IMPORTANTE COLACIONAR A SEGUINTE TELA DO SICAF/SEF-MG NA QUAL CONSTA, ALÉM DAS EXCLUSÕES DETALHADAS ÀS FLS. 460/474 (REFERENTES AO ICMS - R\$ 88.295,23, ICMS/ST - 3.785,50, MULTA DE REVALIDAÇÃO SIMPLES - R\$ 15.451,67, MULTA DE REVALIDAÇÃO EM DOBRO - R\$ 1.324,92 E DE JUROS - R\$ 3.264,02), A EXCLUSÃO DA PARCELA DE JUROS NO IMPORTE DE R\$ 37.836,42, TOTALIZANDO A QUANTIA DE R\$ 149.957,76 RECOLHIDA PELA AUTUADA, CONFORME DISCRIMINADO NO TERMO DE RECONHECIMENTO PARCIAL DE DÉBITO ACOSTADO ÀS FLS. 320/323. EXAMINE-SE: (...) (GRIFOS ACRESCIDOS).

Por tudo, conclui-se que o crédito tributário apontado pela Fiscalização após a liquidação efetuada, representa, com total fidelidade, o “quantum debeatur” da decisão da egrégia Câmara de Julgamento.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em negar provimento ao Recurso Inominado, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Tiago Santos Bizzotto Soares e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Francisco de Assis Vasconcelos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Barros. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves (Revisor) e Rodrigo da Silva Ferreira.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2014.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**Ivana Maria de Almeida
Relatora**

CC/MIG